



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

INDICAÇÃO Nº 619/2021

INDICO ao Digníssimo Chefe do Executivo Municipal de Louveira, para que sejam tomadas as devidas e necessárias providências através da Secretaria competente, a fim de que sejam realizados estudos objetivando envio a esta Casa, de Projeto de Lei para conceder isenção de IPTU para os portadores de doenças graves no município de Louveira. Segue anexo o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo de igual teor.

ENCAMINHE-SE
Louveira, 14 de 09 de 20 21

Presidente

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 14 de setembro de 2021.

FABIO ANDRÉ DE SOUZA BORRIERO

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa conceder isenção total de IPTU, para os portadores de doenças graves, residente em Louveira e que possuam apenas 01 (um) imóvel.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 3.406, de 04 de março de 2011.

Dispõe sobre concessão de isenção total ou parcial de tributos imobiliários urbanos e taxas de serviços públicos incidentes sobre imóveis integrantes do patrimônio de contribuintes maiores de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia residentes no Município de Vinhedo, e dá outras providências.

MILTON SERAFIM, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, a partir do exercício de 2011, isenção total ou parcial dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre imóveis urbanos integrantes do patrimônio de contribuintes maiores de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia, paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou outro Órgão de Aposentadoria e Pensões, desde que o contribuinte resida no Município de Vinhedo.

§ 1º No caso de usufruários de imóvel de propriedade de aposentados(as) ou pensionistas-viúvos(as) e que dele se utilizem para sua residência e domicílio, os mesmos poderão gozar da isenção dos tributos municipais prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O contribuinte maior de 65 anos, fará jus ao benefício da isenção de que trata o *caput* deste artigo, independente de estar ou não aposentado, desde que seja possuidor de um único imóvel e se enquadre nos requisitos desta Lei.

§ 3º A pessoa com deficiência e incapacitada para o trabalho, que seja proprietária titular de um único imóvel, fará jus ao benefício da isenção, obedecendo aos critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 4º Os benefícios desta Lei serão estendidos ao proprietário de um único imóvel, que tenha em sua residência, filho ou pessoa com deficiência física ou mental como seu dependente legal, que o impossibilite de trabalhar, em conformidade com os dispositivos constantes desta Lei.

Art. 2º A isenção prevista no art.1.º desta Lei poderá ser concedida integralmente apenas para os contribuintes maiores de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia, proprietários de imóvel residencial com área construída de até 320 m² (trezentos e vinte metros quadrados), desde que a sua área territorial não ultrapasse a 500 m² (quinhentos metros quadrados), cuja renda mensal seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, e possua um único imóvel.

122 9



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.406/2011 – Folha - 2

§ 1º Os contribuintes maiores de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia, cuja renda mensal não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos, desde que possuam um único imóvel, mesmo com área construída e ou territorial superior a 320 m² (trezentos e vinte metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados), respectivamente, gozarão do direito à isenção dos tributos devidos até os limites fixados no *caput* deste artigo.

§ 2º A isenção parcial prevista no § 1.º deste artigo deverá ser requerida, pelo contribuinte maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aposentado(a), pensionista-viúvo(a) ou beneficiário de renda mensal vitalícia, em formulário próprio, ao qual deverão ser anexados os respectivos documentos enumerados no art. 3.º, e somente poderá ser concedida ao imóvel enquadrado nos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º A concessão da isenção deverá ser requerida pelos contribuintes maiores de 65 anos, pelos aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia, protocolado na Prefeitura Municipal de Vinhedo, com prazo máximo até o último dia útil do mês de março do exercício vigente, em formulário próprio acompanhado de:

I - cópia do documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio (escritura, contrato e outros);

II - cópia da notificação-recibo, ou da capa do carnê de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo incidente, referente ao exercício e ao imóvel objeto da isenção integral;

III - cópia da cédula de identidade - RG, ou certidão de nascimento ou de casamento e cópia do documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;

IV - cópia do comprovante de residência no Município de Vinhedo, mediante apresentação da conta de luz, de telefone, de água, ou extrato bancário, referente ao mês de janeiro do exercício a que corresponder à isenção;

V - cópia do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, informando o tipo de benefício e valor recebido relativo ao mês de janeiro do exercício a que se referir à isenção;

VI - declaração do aposentado(a), pensionista-viúvo(a) ou beneficiário de renda mensal vitalícia, sob penas da lei, de que reside no imóvel para o qual solicita isenção, de que não é proprietário de outro imóvel, de que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês de competência janeiro, não ultrapassa o valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos;

VII - cópia da declaração de bens entregue no ano anterior para a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, ou declaração de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

§ 1º Para fins de obtenção da isenção, se o requerente for idoso maior de 65 anos não aposentado, deverá apresentar cópia de sua certidão de nascimento para comprovação da idade e declaração com firma reconhecida em cartório de que não possui nenhum tipo de renda, em



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.406/2011 – Folha - 3

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso I deste artigo, se o requerente for pensionista-viúvo(a), deverá ser apresentada, na ausência de formal de partilha, em sendo o caso, certidão de óbito do cônjuge.

Art. 4º Para a obtenção dos benefícios previstos nos §§ 3.º e 4.º do art. 1.º desta Lei, o contribuinte que seja pessoa com deficiência ou que tenha em sua residência, filho ou dependente legal com de deficiência física ou mental que o impossibilite de trabalhar, deverá atender todas as exigências, no que forem pertinente, contidas nos artigos anteriores, além de apresentar atestado médico que comprove a deficiência e cédula de identidade ou certidão de nascimento do dependente legal.

Parágrafo único. A isenção na forma do *caput* deste artigo será concedida obedecendo-se aos demais limites fixados nesta Lei, e nesse caso, dependerá ainda de relatório conclusivo da Secretaria da Promoção e Assistência Social, ouvida a Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda através do Setor de Administração Tributária e Fiscalização implantará a partir do ano de 2011, mediante os processos protocolados, um Cadastro Único de Beneficiários da Isenção Total ou Parcial de IPTU, no qual será efetuado o registro, o controle e o respectivo banco de dados dos contribuintes beneficiários desta Lei.

§ 1º Caberá à Seção de Administração Tributária e Fiscalização, para efeito de controle, registrar em banco de dados próprio a identificação cadastral, o nome do contribuinte beneficiado, o número do protocolo, a área do terreno, a área construída residencial, o tipo de construção e o valor da isenção integral ou parcial concedido.

§ 2º A partir da criação do Cadastro Único de Beneficiários da Isenção Total ou Parcial do IPTU, anualmente, os beneficiários desta Lei deverão fazer prova de vida perante a Prefeitura Municipal de Vinhedo, apresentando para tanto, o comprovante de pagamento de aposentadoria/pensão do INSS e Declaração de Imposto de Renda, ou, no caso de idosos que não possuam renda, declaração com firma reconhecida em cartório.

Art. 6º O beneficiário da isenção prevista nesta Lei é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício, ou qualquer alteração que modifique sua situação cadastral dentro do período anual.

Parágrafo único. A Prefeitura pode a qualquer tempo cancelar isenções, quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio da Seção de Administração Tributária e Fiscalização, poderá utilizar-se dos dados obtidos através de convênio a ser firmado com a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, objetivando averiguar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte maior de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia em especial as relativas à sua renda mensal e patrimônio.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.406/2011 – Folha - 4

Art. 8º A concessão da isenção de que trata esta lei, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que os contribuintes maiores de 65 anos; os aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), os portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a concessão do benefício, cobrando-se o valor dos tributos devidos atualizado monetariamente, acrescido da multa de mora e juros moratórios, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

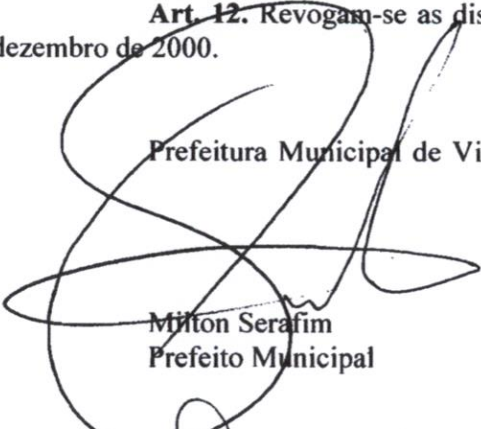
Art. 9º Todos os atos configurados em processos administrativos de que cuida a Lei Municipal n.º 2.554, 12 de dezembro de 2000, protocolizados na Prefeitura no exercício de 2011, em data anterior à vigência desta Lei, deverão ser revistos, aplicando-lhes à égide deste novo diploma.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

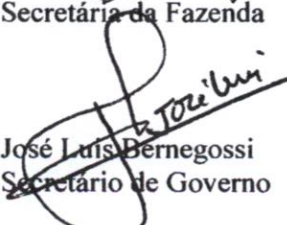
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.554, de 12 de dezembro de 2000.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos quatro dias do mês de março de dois mil e onze.



Milton Serafim
Prefeito Municipal


Deise de Menezes Gomes Serafim
Secretária da Fazenda


José Luis Bernegossi
Secretário de Governo


Elvis Olivio Tomé
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.


Alessandra Cristina Roccato Melle
Escriturária Responsável pelo Expediente